



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.967597/2012-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.454 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2021
Recorrente ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

DIREITO CREDITÓRIO. DCOMP. REQUISITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ. CRÉDITO RECONHECIDO.

Constatando-se a ausência dos requisitos de certeza e liquidez do crédito pleiteado, previstos no Art. 170 do CTN, o crédito não deve ser conhecido.

DIREITO CREDITÓRIO. DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não se é concebível pleitear a restituição de um pagamento indevido ou a maior de um débito compensado. O procedimento adequado é por meio da retificação da DCOMP, ou pela revisão de ofício crédito tributário indevidamente constituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiros Daniel Ribeiro Silva.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

No caso em exame, a contribuinte transmitiu a PER/DCOMP 24726.72107.290110.1.3.02-7050 (fls. 02 a 06), em que declarou possuir crédito saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre/2009, no valor original de R\$ 169.668,06.

A unidade de origem, ao emitir o Despacho Decisório (e-Fl. 07), indeferiu o crédito sob o fundamento de que a contribuinte apurou na DIPJ imposto a pagar na quantia de R\$ 4.356.616,92, inexistindo saldo negativo. É o que se observa:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÁ%º DITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÁ%º DITO	TIPO DE CRÁ%º DITO	Nº DO PROCESSO DE CRÁ%º DITO
24726.72107.290110.1.3.02-7050	1o. trimestre de 2009 - 01/01/2009 a 31/03/2009	Saldo Negativo de IRPJ	10880-967.597/2012-10

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditário, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 169.668,06
Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$ 4.356.616,92

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
182.596,77	36.519,35	49.684,58

Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Irresignada com o mencionado despacho decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, em apertada síntese, que na verdade o crédito decorria da existência retenções na fonte de IR que não foram computadas, que retificou tanto a DIPJ como a DCTF, e que o valor de IRPJ a pagar foi reduzido de R\$ 4.526.284,98 para R\$ 4.356.616,92, correspondendo essa diferença ao valor do crédito. E que na verdade o crédito decorria de pagamento indevido ou a maior de IRPJ.

Ao julgar o caso, a DRJ destacou as seguintes razões:

“Verifica-se que na DCTF Original, transmitida em 21/05/2009, e também na 1ª DCTF Retificadora, transmitida em 27/10/2009, a contribuinte declarou débito de IRPJ referente ao 1º trimestre de 2009, no valor de R\$4.526.284,98, integralmente vinculado a “Outras Compensações”, indicando o PER/DCOMP nº 29549.22729.290409.1.3.02-7439.

Em 29/01/2010, a contribuinte transmitiu o PER/DCOMP nº 24726.72107.290110.1.3.02-7050, no qual indica crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2009, no valor original de R\$169.668,06, composto integralmente por retenções de imposto de renda na fonte.

Em 29/06/2010, transmitiu a DIPJ/2010 Original, informando IRPJ devido no 1º trimestre de R\$4.526.284,98, do qual não fez nenhuma dedução e informou IRPJ a pagar em igual valor, coincidente, também com aquele declarado nas DCTF transmitidas, anteriormente, e integralmente vinculado ao PER/DCOMP nº 29549.22729.290409.1.3.02-7439.

Ao proceder à análise do PER/DCOMP nº 24726.72107.290110.1.3.02-7050, a DERAT SÃO PAULO constatou que na DIPJ Original apresentada pela contribuinte não havia

sido apurado saldo negativo do IRPJ no 1º trimestre de 2009, mas sim saldo de imposto a pagar de R\$4.526.284,98.

Então, por meio do Termo de Intimação datado de 15/02/2012 (fl. 44), a contribuinte foi intimada a sanear as inconsistências verificadas, sendo-lhe solicitado, nos seguintes termos: *retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e; se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.*

Cientificada do Termo de Intimação, a contribuinte protocolizou documento, em 21/03/2012 (fls. 46/48), no qual afirma que, de fato, não havia informado na DIPJ de 2010 os valores relativos às retenções de IRF sofridas no 1º trimestre de 2009 e, para sanear, em 14/03/2012, retificara a DIPJ/2010 para incluí-los na apuração do IRPJ sobre o Lucro Real do 1º trimestre, no montante de R\$169.668,06 e, consequentemente, o IRPJ a pagar fora reduzido de R\$4.526.284,98 para R\$4.356.616,92, gerando, perante o sistema um valor de pagamento a maior do imposto de renda, justamente no valor de R\$169.668,06, que a princípio não havia sido computado na DIPJ originalmente apresentada (IRRF).

Informou, ainda, que havia retificado também a DCTF relativa ao 1º trimestre de 2009 para fazer constar o débito do IRPJ no montante correto de R\$4.356.616,92

Também, registrou que já havia efetuado o pagamento deste valor por meio do PER/DCOMP n.º 29549.22729.290409.1.3.02-7439, o que teria gerado a quitação a maior do débito e o surgimento de um crédito a restituir no montante exato do valor do IRRF que não fora inicialmente declarado na DIPJ (R\$169.668,06), existindo, de fato, um crédito de pagamento a maior, no montante de R\$169.668,06, a ser utilizado no PER/DCOMP em comento.

A contribuinte também afirma que o valor de R\$169.668,06 constava do PER/DCOMP como crédito oriundo de saldo negativo, mas que na realidade tratava-se de crédito oriundo de pagamento indevido.

Externa, a contribuinte, ter conhecimento de que o Sistema não permite a alteração do PER/DCOMP no que diz respeito ao tipo de crédito utilizado e que o procedimento que deveria ser feito seria o cancelamento do referido PER/DCOMP, com o envio de uma nova declaração. Entretanto, afirma que tal procedimento lhe causaria inúmeros transtornos, pois seria obrigada a arcar com o pagamento de juros e multa que no seu entendimento seriam abusivos.

De todo o exposto, resta evidente a inexistência do saldo negativo de IRPJ, relativo ao 1º trimestre de 2009, no montante de R\$169.668,06, indicado no PER/DCOMP n.º 24726.72107.290110.1.3.02-7050, em análise. A contribuinte, inicialmente, apurou e declarou em DCTF IRPJ a pagar de R\$4.526.284,98, vinculado ao PER/DCOMP n.º 29549.22729.290409.1.3.02-7439, e após a ciência do Termo de Intimação procedeu à retificação da DIPJ e da DCTF reduzindo o débito para R\$4.356.616,92, o qual permaneceu vinculado ao mesmo PER/DCOMP n.º 29549.22729.290409.1.3.02-7439, ao passo que a contribuinte deveria ter procedido à retificação do citado PER/DCOMP, a fim de corrigir o valor do débito nele compensado.

Portanto, definitivamente, não se trata de mero formalismo, tampouco de um erro material, mas sim de um erro de direito com outros efeitos tributários.

Observe-se que sequer houve pagamento a maior por meio de DARF que se pudesse cogitar ser objeto de PER/DCOMP a este título.

Dessa forma, não se tratando de erro material, mas sim de erro de direito, não há margem na legislação de regência a permitir o acolhimento do pleito da contribuinte.

Acerca da jurisprudência judicial transcrita, cumpre ressaltar que, em que pese sua respeitabilidade, somente vincularia os julgadores de primeira instância administrativa nas situações expressamente previstas na legislação.

A decisão trazida aos autos não faz "coisa julgada" em relação a terceiros, conforme se depreende do disposto no artigo 506, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros...". Não sendo parte no litígio objeto do acórdão, a interessada não pode usufruir os efeitos da sentença ali prolatada, posto que os efeitos são "inter partes" e não "erga omnes". Assim dispõe o Decreto n.º 73.529, de 21 de janeiro de 1974:

Art. 1º É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

Art. 2º Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o art. 1º produzirão efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.

Portanto, as decisões do Poder Judiciário, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento. A Administração Pública está pautada pelo princípio da legalidade, que significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e se expor a responsabilidade disciplinar.

Dessa forma, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, sem reconhecer o direito creditório pretendido, e sem homologar a compensação em litígio."

Cientificada da decisão de primeira instância em 26/08/2019, inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 25/09/2019.

Em sede de recurso, a contribuinte basicamente reitera os argumentos da manifestação de inconformidade, alegando que sanou as falhas contidas nas declarações, e ao final requer o reconhecimento do crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Conforme analisado pela DRJ, verifica-se de início a inexistência do crédito originalmente pleiteado na DCOMP, oriundo de saldo negativo de IRPJ, vez que tanto na DIPJ original como na DIPJ retificadora, a contribuinte apurou imposto a pagar.

Em contrapartida, a recorrente alega que cometeu um equívoco no preenchimento da DCOMP, vez que o crédito seria de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, e que realizou o adimplemento do período de apuração do 1º trimestre/2009, sem deduzir as retenções na fonte do período, que correspondem ao valor do crédito ora vindicado.

Examinando-se os autos, entendo que os argumentos da recorrente não devem ser acolhidos.

Isto porque, como argumentado pela própria contribuinte, o IRPJ do 1º trimestre/2009 fora adimplido mediante declaração de compensação, por meio do PER/DCOMP n.º 29549.22729.290409.1.3.02-7439.

Entretanto, não se é concebível pleitear a restituição de um pagamento indevido ou a maior de um débito compensado, vez que para esse tipo de restituição pressupõe-se, como o próprio nome revela, um **pagamento**.

Como apontado pela autoridade julgadora de 1ª instância, caberia a contribuinte nesse caso “*ter procedido à retificação do citado PER/DCOMP, a fim de corrigir o valor do débito nele compensado*”, e assim aproveitar do crédito. Ou então, caso não fosse mais possível, requerer à Delegacia da Receita Federal uma revisão de ofício do crédito tributário indevidamente constituído.

Dessa forma, entendo demasiadamente forçoso conceber a alteração da natureza do crédito no presente caso, até mesmo porque o novo crédito não seria passível de restituição.

Apenas a título de complementação, ainda que se fosse analisar eventual pagamento indevido ou maior, a contribuinte não apresenta aos autos documentação contábil-fiscal que ratifique o valor apurado de IRPJ, nem sequer os informes de rendimentos das retenções que supostamente acarretariam no indébito.

Dessa forma, entendo que o crédito vindicado não atende os requisitos de liquidez e certeza, previstos no Art. 170, CTN, razão pela qual não deve ser reconhecido.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves